SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223191 - RS (2026/0127232-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALAN MARTINS DE MENDONCA LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESTRUIÇÃO DE CELULAR. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, com pena fixada em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão. O agravante pleiteia o redimensionamento da pena-base mediante a neutralização da vetorial das circunstâncias do crime, bem como a fixação do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a destruição intencional de aparelho celular pelo réu por ocasião da abordagem policial, com o propósito de inviabilizar o acesso a dados e contatos e frustrar as investigações, constitui fundamentação idônea para a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime; e (ii) saber se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade de entorpecente apreendido justificam a imposição do regime inicial fechado para pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A destruição deliberada de aparelho celular para ocultar provas e impedir a identificação de rede criminosa de tráfico transnacional de entorpecentes demonstra culpabilidade exacerbada e extrapola os limites do tipo penal.

Documento eletrônico VDA59915816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fa1f327b-1691-4d93-9bab-cdc9faa6af6f

2. O direito à não autoincriminação não ampara condutas ativas e comissivas direcionadas à supressão ou destruição física de elementos probatórios durante a abordagem policial.

3. A fixação de regime inicial fechado mostra-se adequada e em consonância com o art. 33, § 3º, do CP, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, caracterizadas pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido (111kg de maconha) e pela destruição intencional de provas.

IV. DISPOSITIVO

1. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fa1f327b-1691-4d93-9bab-cdc9faa6af6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223191 - RS (2026/0127232-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALAN MARTINS DE MENDONCA LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESTRUIÇÃO DE CELULAR. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, com pena fixada em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão. O agravante pleiteia o redimensionamento da pena-base mediante a neutralização da vetorial das circunstâncias do crime, bem como a fixação do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a destruição intencional de aparelho celular pelo réu por ocasião da abordagem policial, com o propósito de inviabilizar o acesso a dados e contatos e frustrar as investigações, constitui fundamentação idônea para a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime; e (ii) saber se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade de entorpecente apreendido justificam a imposição do regime inicial fechado para pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A destruição deliberada de aparelho celular para ocultar provas e impedir a identificação de rede criminosa de tráfico transnacional de entorpecentes demonstra culpabilidade exacerbada e extrapola os limites do tipo penal.

Documento eletrônico VDA59651583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: 89b20094-fc2b-4bea-8249-818c251833e0

2. O direito à não autoincriminação não ampara condutas ativas e comissivas direcionadas à supressão ou destruição física de elementos probatórios durante a abordagem policial.

3. A fixação de regime inicial fechado mostra-se adequada e em consonância com o art. 33, § 3º, do CP, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, caracterizadas pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido (111kg de maconha) e pela destruição intencional de provas.

IV. DISPOSITIVO

1. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN MARTINS DE MENDONÇA LOPES contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 235-241).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, decisão mantida em segundo grau com ajuste na dosimetria, em apelação criminal que considerou a apreensão de 111 (cento e onze) quilogramas de maconha e a confissão judicial (fls. 137-149).

A decisão agravada superou o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para, no mérito, manter a valoração negativa das circunstâncias do crime em razão da destruição do aparelho celular no momento da abordagem, por entender que o direito à não autoincriminação não abrange condutas comissivas de supressão de prova, e confirmou a fixação do regime inicial fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a quantidade de droga, os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, reputando o acórdão de origem harmônico com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 568 (fls. 235-241).

O agravante sustenta que a negativação das circunstâncias do crime afronta o art. 59 do Código Penal, por ausência de fundamentação idônea e concreta. Alega que a destruição do aparelho celular, tomada como único suporte da vetorial, não configurou embaraço real à persecução penal, uma vez que a materialidade e a autoria foram integralmente demonstradas pela prisão em flagrante com 111 (cento e onze) quilogramas de maconha e pela confissão judicial reconhecida na fase adequada da dosimetria. Ressalta, ainda, que o direito à não autoincriminação assegura a abstenção de colaborar

Documento eletrônico VDA59651583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: 89b20094-fc2b-4bea-8249-818c251833e0

com a produção probatória, destacando que, conforme a Reclamação n. 36.734/SP, o acesso a mensagens armazenadas em aparelho celular sem autorização judicial constitui prova ilícita, de modo que não seria legítimo agravar a pena-base por conduta que se situa na mesma esfera de proteção. Aponta, por fim, a inadequação do precedente mencionado na decisão agravada, por versar prisão preventiva e não dosimetria, o que exigiria cautela na transposição de sua racionalidade para a exasperação da pena-base (fls. 251-256).

Argumenta, ainda, que o regime inicial fechado contraria os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois a pena definitiva, inferior a 8 (oito) anos, situa-se na faixa em que o semiaberto figura como regra, reclamando motivação idônea para o agravamento. Aponta ocorrência de *bis in idem*, por reaproveitamento, na fixação do regime, dos mesmos elementos já utilizados para majorar a pena-base — quantidade de droga, maus antecedentes e circunstâncias do crime — e invoca, como vetor interpretativo, as Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça. Distingue os precedentes citados na decisão agravada, afirmando que neles houve circunstâncias adicionais e quantidades sensivelmente superiores, ao passo que, no caso, remanesce apenas um antecedente sem violência ou grave ameaça e uma circunstância do crime que não comporta valoração negativa, o que evidenciaria a insuficiência da motivação para o regime mais gravoso (fls. 252-256).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou submeter a matéria ao órgão colegiado, a fim de neutralizar a vetorial das circunstâncias do crime, com o consequente redimensionamento da pena-base, e fixar o regime inicial semiaberto (fls. 256-257).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos ou juridicamente idôneos que infirmem a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como relatado, a Defesa se insurge contra a dosimetria da pena, especificamente quanto ao recrudescimento operado na primeira fase, bem como em relação à imposição do regime inicial fechado.

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base fundamentando-se no fato de o réu por ocasião da abordagem policial, ter

Documento eletrônico VDA59651583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: 89b20094-fc2b-4bea-8249-818c251833e0

deliberadamente destruído o seu aparelho celular com objetivo de frustrar o acesso das autoridades a dados que permitiriam a identificação de rede criminosa responsável pelo transporte transnacional de entorpecentes.

Não assiste razão à Defesa ao afirmar que tal conduta está abrangida pelo direito à não autoincriminação. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a destruição de aparelho telefônico pelo agente com o nítido propósito de ocultar provas, apagar contatos associados ao fornecimento e à distribuição de entorpecentes e inviabilizar o aprofundamento das investigações estatais evidencia uma culpabilidade exacerbada e um dolo intenso. Trata-se de motivação idônea e concreta que transborda a figura típica do tráfico de drogas, autorizando validamente a majoração da basilar.

No que concerne à segunda tese defensiva, afirmo que a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade foi fundamentada de forma idônea e em conformidade com o ordenamento jurídico, considerando não apenas o *quantum* da pena aplicada, mas também as circunstâncias concretas do delito.

Embora o art. 33, § 2º, "b", do CP estabeleça, como regra, a fixação do regime semiaberto para penas superiores a 4 (quatro) e não excedentes a 8 (oito) anos, tal dispositivo admite exceção quando as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis ou quando a natureza do crime indicar maior reprovabilidade.

Isso porque a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está adstrita apenas ao montante da sanção corporal, devendo observar as circunstâncias judiciais e a gravidade concreta do delito.

No caso em análise, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal com amparo em circunstância judicial concretamente desfavorável (quantidade de entorpecente – 11kg de maconha e destruição intencional de provas), mostra-se irrepreensível a fixação do regime inicial fechado, em estrita observância à diretriz do art. 33, § 3º, do Código Penal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis constitui fundamento idôneo e suficiente para a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena definitiva não ultrapasse o patamar de 8 anos de reclusão, consoante o art. 33, § 3.º, do Código Penal. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (3.860KG DE MACONHA). DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS, EVIDENCIADOS NO ALTO*

Documento eletrônico VDA59651583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: 89b20094-fc2b-4bea-8249-818c251833e0

VALOR DO CARREGAMENTO E NO MODO DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA NO VEÍCULO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A expressiva quantidade de droga apreendida (3.860kg de maconha) justifica a exasperação da pena-base do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A exasperação da pena-base em 3 anos, fundamentada em elemento concreto idôneo, evidenciado na vultosa quantidade de droga apreendida, não se revela manifestamente desproporcional em relação à pena em abstrato do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de 5 a 15 anos de reclusão.

3. Tendo a minorante do tráfico privilegiado sido afastada, com base não somente na quantidade de entorpecente apreendido, mas em elementos concretos adicionais, evidenciados no alto valor do carregamento e no modo como as drogas estavam acondicionadas no veículo, não há manifesta ilegalidade.

4. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso, o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 813544/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, Julgado em 11/03/2024, DJe de 114/03/2024)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:32
Código de Controle do Documento: 89b20094-fc2b-4bea-8249-818c251833e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.223.191 / RS

Número Registro: 2026/0127232-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50023187920254047004

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALAN MARTINS DE MENDONCA LOPES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN MARTINS DE MENDONCA LOPES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:26
Código de Controle do Documento: 47c773a7-db8a-431d-bf53-bc6cc13d4226

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:26
Código de Controle do Documento: 47c773a7-db8a-431d-bf53-bc6cc13d4226